

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 992, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado GLAUSTIN DA FOKUS

I - RELATÓRIO

I.1 – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória (MPV) nº 992, de 16 de junho de 2020, prevê, conforme seu **art. 1º**:

- (i) a concessão de crédito a microempresas e empresas de pequeno e de médio porte no âmbito do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas - CGPE;
- (ii) a concessão às instituições financeiras participantes do programa de crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar



pelo Banco Central do Brasil, exceto as cooperativas de crédito e as administradoras de consórcio;

(iii) o compartilhamento de alienação fiduciária, que se refere à autorização para que a alienação fiduciária em garantia sobre um imóvel seja estendida a novas e autônomas operações de crédito com o mesmo credor; e

(iv) a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal e trabalhista nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

O **art. 2º** institui o referido CGPE, que é programa destinado à realização de operações de crédito com empresas com receita bruta anual, apurada no ano-calendário de 2019, de até R\$ 300 milhões, ou valor proporcional ao número de meses de funcionamento no ano de 2019. Todavia, não poderão ser destinatárias dessas operações as pessoas jurídicas que sejam controladoras, controladas, coligadas ou interligadas da instituição credora.

Dispõe ainda o artigo que as operações de crédito do Programa serão realizadas pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito e administradoras de consórcio. Ademais, essas instituições poderão adotar a forma de apuração do crédito presumido, aspecto que é tratado nos arts. 3º a 5º

Destaca-se que as operações de crédito deverão ser contratadas no período compreendido entre a data de entrada em vigor da MP e 31 de dezembro de 2020.

Por sua vez, o Conselho Monetário Nacional (CMN) fica autorizado a definir: (i) as condições, os prazos, as regras para concessão e as características das operações de crédito do CGPE; e (ii) a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte das empresas destinatárias das linhas de crédito.

Para fins de enquadramento no CGPE, o CMN poderá autorizar a utilização de até 30% do valor desembolsado às operações de crédito concedidas no âmbito do CGPE em operações contratadas ao amparo:

- do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe, instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020;
- do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, instituído pela Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020;
- do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, instituído pela Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020; e
- de outros programas que venham a ser instituídos com o propósito de enfrentamento dos efeitos na economia decorrentes da pandemia da covid-19, nos quais haja compartilhamento de recursos ou de riscos entre a União e as instituições participantes.

Por fim, o § 6º do art. 2º dispõe expressamente que as operações de crédito realizadas no âmbito do CGPE:

- não contarão com qualquer garantia da União ou de entidade pública e o risco de crédito será integralmente da instituição participante;
- serão carregadas em sua totalidade com recursos captados pelas próprias instituições participantes;
- não terão qualquer tipo de previsão de aporte de recursos públicos; e
- não terão qualquer equalização de taxa de juros por parte da União.

Já os arts. 3º a 13 da Medida Provisória dispõem sobre a concessão de crédito presumido.



O **art. 3º** permite que instituições financeiras e outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil façam jus a **crédito presumido** equivalente ao valor desembolsado em operações de crédito concedidas no âmbito do CGPE, até o limite dos créditos de diferenças temporárias¹ verificadas em 30 de junho de 2020.

De acordo com os seus §§ 1º e 2º, as **diferenças temporárias** correspondem à diferença entre as despesas ou perdas deduzidas de acordo com a legislação contábil societária e as despesas ou perdas “autorizadas para dedução na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL”.

Os **créditos de diferenças temporárias**, por sua vez, serão apurados mediante aplicação da soma das alíquotas do IRPJ e da CSLL sobre as referidas diferenças temporárias, não sendo computadas, porém, as diferenças relativas a provisões para créditos de liquidação duvidosa, que já são objeto do crédito presumido referido na Lei nº 12.838/2013, e as relativas a ações fiscais e previdenciárias.

Na forma dos §§ 3º e 4º, esses créditos de diferenças temporárias serão reduzidos na medida em que as despesas ou as perdas societárias forem revertidas contabilmente ou forem deduzidas na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

De acordo com o **art. 4º** e com o anexo I, o **crédito presumido** poderá ser apurado a cada ano-calendário, a partir do de 2021, sendo calculado multiplicando-se o saldo de créditos de diferenças temporárias decorrentes dos registros existentes no ano anterior (CDTC) pela razão entre o prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior (PF) e o valor da soma entre o capital social integralizado da pessoa jurídica (CAP) e as reservas de capital e reservas de lucros após as destinações (RES), da seguinte forma:

1 Uma despesa passível de dedução do IRPJ e da CSLL pode ter seu aproveitamento diferido pela legislação tributária para um momento futuro, como é o caso das perdas no recebimento de créditos, de que trata o art. 71 da IN RFB nº 1.700/2017 e dos ajustes referidos nos arts. 102 e seguintes da instrução normativa. De acordo com o tópico 6 da seção 9 do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, “*caracterizam-se como diferenças temporárias as despesas apropriadas no exercício e ainda não dedutíveis para fins de imposto de renda e contribuição social, mas cujas exclusões ou compensações futuras, para fins de apuração de lucro real, estejam explicitamente estabelecidas ou autorizadas pela legislação tributária. (Res 3059 art 1º § 3º, com redação dada pela Res 3355 art 1º)*”. Na forma da COSIF, as diferenças temporárias podem ser registradas na conta do ativo nº 1.8.8.25.00-2, denominada “créditos tributários de impostos e contribuições”.



$$CP = CDTC \times [PF / (CAP + RES)]$$

O crédito presumido apurado em cada período é limitado ao saldo dos créditos decorrentes de diferenças temporárias existentes no ano-calendário anterior ($CP \leq CDTC$) e ao valor do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior ($CP \leq PF$).

Do disposto no seu § 3º, depreende-se que o saldo de diferenças temporárias utilizado na forma de crédito presumido não poderá ser futuramente aproveitado na apuração do IRPJ e da CSLL.

O **art. 5º** prevê que, na hipótese de falência ou liquidação extrajudicial da pessoa jurídica após a data de entrada em vigor da Medida Provisória, o crédito presumido corresponderá ao saldo dos créditos decorrentes de diferenças temporárias existente na data da decretação da falência ou da liquidação extrajudicial.

Na forma dos **art. 6º e 9º**, o crédito presumido poderá ser objeto de ressarcimento em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal, que poderá ser precedido por dedução de ofício de valores devidos à Fazenda Nacional. Essa dedução, porém, poderá ser revisada a pedido do sujeito passivo.

De acordo com o **art. 7º**, em caso de aproveitamento dos créditos presumidos, mediante ressarcimento ou dedução de ofício, deverá ser adicionado à base de cálculo do IRPJ e da CSLL um valor apurado com base na fórmula constante do [Anexo II](#)², que objetiva neutralizar o efeito de perdas ou despesas contábeis que, apesar de terem influenciado o cálculo do crédito presumido, foram revertidas, de modo que não serão dedutíveis do IRPJ e CSLL, perdendo a natureza de “diferenças temporárias”.

² O anexo II prevê o cálculo do valor a ser adicionado a partir da fórmula “ADC = CP x (CREV/CDTC) x [1/(IRPJ + CSLL)]”, na qual:

ADC = valor a ser adicionado ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL;

CP = crédito presumido no ano-calendário anterior;

CREV = parcela revertida no ano-calendário anterior da provisão ou da perda que gerou créditos decorrentes de diferenças temporárias;

CDTC = saldo de créditos decorrentes de diferenças temporárias, em conformidade com o disposto no art. 4º, existentes no ano-calendário anterior;

IRPJ = alíquota do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica; e

CSLL = alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.



O **art. 8º** prevê a aplicação de multa de 30% sobre o crédito presumido indevidamente deduzido ou ressarcido, quando obtido mediante apresentação de informações falsas.

De acordo com os **arts. 10 a 12**, a Receita Federal poderá verificar a exatidão dos créditos presumidos apurados, pelo prazo de cinco anos, contado da data do pedido de ressarcimento.

Para tanto, o Banco Central do Brasil deverá fornecer os saldos contábeis disponíveis em seus sistemas de informação, e as beneficiárias do crédito presumido deverão manter a documentação e os controles contábeis necessários para identificar os saldos dos créditos decorrentes de diferenças temporárias e os créditos concedidos no âmbito do CGPE.

Conforme o **art. 13**, cabe à Receita Federal, ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil disciplinar a medida provisória no âmbito de suas competências, sendo o Banco Central o responsável pela supervisão do CGPE, inclusive a fiscalização do cumprimento pelas instituições financeiras participantes das condições estabelecidas para o CGPE pelo Conselho Monetário Nacional e o acompanhamento e a avaliação dos resultados alcançados no âmbito do CGPE.

Já o **art. 14** da MP acrescenta os arts. 9º-A a 9º-D à Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a fim de disciplinar o *compartilhamento da alienação fiduciária*. Na Exposição de Motivos, argumenta-se que a atual configuração da alienação fiduciária impede que novos créditos sejam vinculados à mesma garantia, ainda que idêntico o credor. Sustenta-se que a redução gradual do saldo devedor abre espaço para que outras operações sejam garantidas pelo mesmo bem. Espera-se que a medida permita a obtenção de crédito com prazos e taxas de juros mais favoráveis ao mutuário.

Por meio do referido compartilhamento, o devedor fiduciante é autorizado a utilizar o bem fiduciariamente alienado como garantia de novas operações de crédito com o mesmo credor fiduciário (art. 9º-A). A garantia real pode ser instituída, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, por pessoa jurídica ou natural (art. 9º-A, § 1º). Às pessoas naturais, o compartilhamento



restringe-se às operações contratadas em benefício próprio ou de sua entidade familiar (art. 9º-A, § 2º).

O art. 9º-B fixa regras sobre o conteúdo do contrato de financiamento (§ 1º), sua forma (§ 2º) e registro (*caput* e § 3º). O acréscimo do art. 9º-C à Lei nº 13.476/17 tem por objetivo explicitar que a liquidação antecipada de uma das operações de crédito não impõe ao devedor a obrigação de liquidar as demais, permanecendo vigentes as condições e prazos nelas convenionados (*caput*), cabendo ao credor expedir termo de quitação relativamente à operação liquidada, que será averbado na matrícula do imóvel (parágrafo único).

O art. 9º-D estabelece que a ausência de purgação da mora (após o prazo de carência e a intimação de que trata do art. 26 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997) autoriza o credor a considerar antecipadamente vencidas todas as operações de crédito contratadas no âmbito do compartilhamento da alienação fiduciária, o que permite a consolidação da propriedade em nome do credor e a promoção dos procedimentos de venda (§ 1º). Essas informações devem constar da intimação dirigida ao devedor fiduciante (§ 2º).

De acordo com a Lei nº 9.514/97, consolidada a propriedade no patrimônio do credor fiduciário, procede-se ao leilão do bem para a satisfação da dívida inadimplida. Se, no primeiro leilão realizado, o maior lance não atingir o valor convenionado entre as partes no contrato ou o fixado pela autoridade fiscal para fins de recolhimento do ITBI, realiza-se um segundo leilão. Neste, será aceito o maior lance oferecido, “desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais” (Lei nº 9.514/97, art. 27, § 2º). Por dívida, entende-se o saldo devedor da operação, incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais (Lei nº 9.514/97, art. 27, § 3º, I). O § 3º do art. 9º-D explicita que a dívida a que se refere aquele dispositivo deve compreender todas as operações de crédito garantidas pelo compartilhamento da alienação fiduciária.



O § 4º do art. 9º-D afasta a incidência do § 5º do art. 27 da Lei nº 9.514/97. De acordo com tal dispositivo, quando, em segundo leilão, não se atinge o valor da dívida e das despesas, a dívida se considera extinta, devendo o credor dar ao devedor a quitação. Pela MP, nas operações em que houver compartilhamento da alienação fiduciária, se o valor obtido no leilão for insuficiente, o devedor continua a responder pela dívida e despesas remanescentes, exceto “quando uma ou mais operações tenham natureza de financiamento imobiliário habitacional contratado por pessoa natural”.

O § 5º do art. 9º-D destaca a incidência do art. 54 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, o qual estabelece que os negócios jurídicos constitutivos, modificativos ou extintivos de direitos reais sobre imóveis são eficazes a atos precedentes não registrados ou averbados na matrícula respectiva. Dessa forma, não havendo registro prévio, as situações anteriores são inoponíveis ao credor fiduciante (inclusive para fins de evicção), ressalvadas (1) as hipóteses de ineficácia perante a massa falida previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (arts. 129 e 130) e (2) os casos em que a aquisição ou extinção prescindia de registro.

O **art. 15** acrescenta à Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) dispositivo que prevê a averbação do compartilhamento da alienação fiduciária, adequando o diploma registral às normas de direito substancial instituídas no art. 14.

O **art. 16** altera o § 3º-A do art. 95 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, de maneira a ampliar, de 2% para 10% da base de cálculo do direcionamento dos recursos provenientes da captação em depósitos de caderneta de poupança, para as operações contratadas até 30 de junho de 2021, o limite de aplicação dos recursos da poupança para operações de empréstimos para pessoas naturais, garantidas por alienação fiduciária de coisa imóvel.

O **art. 17** dispensa a exigência de certidões negativas de débitos fiscais, trabalhistas, previdenciários e de débitos relativos ao FGTS nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil para a compra ou venda de



títulos e ativos na forma do art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

Mais especificamente, o dispositivo estabelece que, nessas operações do Banco Central, **não** será requerida:

- a certidão de quitação ou comprovante de entrega da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, requerida pelo § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.;
- a certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União nos casos em que a lei exigir a apresentação de provas de quitação de tributos federais, requerida pelo art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 1967;
- a prova, por meio de certidão ou outro documento hábil, de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, cuja administração seja da competência do Ministério da Fazenda, exigida nas hipóteses³ de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 1979;
- a apresentação do certificado de regularidade do FGTS, requerida pelas alíneas “b” e “c”⁴ do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990;

3 As hipóteses de que trata o dispositivo são:

- I - concessão de concordata e declaração de extinção das obrigações do falido;
- II - celebração de contrato com quaisquer órgãos da Administração Federal Direta e Autarquias da União e participação em concorrência pública promovida por esses órgãos e entidades, observado, nesta última hipótese, o disposto no artigo 3º;
- III - transferência de residência para o exterior;
- IV - venda de estabelecimentos comerciais ou industriais por intermédio de leiloeiros;
- V - registro ou arquivamento de distrato, alterações contratuais e outros atos perante o registro público competente, desde que importem na extinção de sociedade ou baixa de firma individual, ou na redução de capital das mesmas, exceto no caso de falência;
- VI - outros casos que venham a ser estabelecidos pelo Poder Executivo.

4 As alíneas de que trata o dispositivo exigem o certificado de regularidade do FGTS nas seguintes situações:

- b) obtenção, por parte da União, dos Estados ou dos Municípios, ou por órgãos da Administração federal, estadual ou municipal, direta, indireta ou fundacional, ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, de empréstimos ou financiamentos realizados com lastro em recursos públicos ou oriundos do FGTS perante quaisquer instituições de crédito;
- c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;



- apresentação da certidão negativa de débitos requerida pela alínea “a” do inciso I do *caput* do art. 47 da Lei nº 8.212, de 1991, que trata da seguridade social;
- a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, requerida nas hipóteses⁵ do art. 6º da Lei nº 10.522, de 2002.

Por fim, o **art. 18** estabelece que a MP entra em vigor na data de sua publicação.

I.2 – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PODER EXECUTIVO

Os fundamentos de relevância e urgência constitucionalmente exigidos para a adoção de inovações legislativas na forma de Medida Provisória foram declinados na Exposição de Motivos EMI nº 00013/2020 BACEN ME, de 16 de julho do corrente ano.

Conforme essa exposição de motivos, o Poder Executivo destaca que a urgência e relevância das medidas *“se justificam pela necessidade de atuação tempestiva para lidar com os efeitos da pandemia Covid 19 em nossa economia e, em particular, sobre as microempresas e a empresas de pequeno e de médio porte. Denota-se, nesse contexto, a necessidade de se criar condições transparentes e seguras para incrementar a oferta do crédito, no âmbito das operações garantidas por bens alienados fiduciariamente, e de se conferir efetividade às ações do Banco Central do Brasil voltadas ao pronto enfrentamento dos impactos da pandemia no sistema econômico nacional, em benefício do setor produtivo real, do emprego e da renda do trabalhador brasileiro.”*

Com efeito, a justificação destaca que *“Diversas têm sido as iniciativas do Governo para ajudar os negócios impactados pela pandemia do novo coronavírus (Covid 19), inclusive por meio de programas com compartilhamento do risco com as instituições financeiras. Também neste*

⁵ Essas hipóteses são, em regra:

- I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;
- II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;
- III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.



momento, diante de sua atribuição institucional de garantir o funcionamento dos mercados financeiros, o Banco Central do Brasil (BCB) vem implementando várias medidas para assegurar bom nível de liquidez e de capital para o Sistema Financeiro Nacional (SFN)."

Prossegue mencionando que, no entanto, o "crédito começou a perder força a partir da última semana de maio e, segundo uma pesquisa do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), 58% das pequenas empresas que procuraram crédito neste período tiveram o pedido negado."

Nesse contexto, o Poder Executivo aponta que o Programa ora criado "pretende gerar, até 31 de dezembro de 2020, novas operações de crédito da ordem de R\$ 120 bilhões de reais."

Quanto à utilização de um mesmo bem imóvel como garantia de mais de uma operação de crédito mediante o compartilhamento de bem alienado fiduciariamente perante um mesmo credor integrante do SFN, o Poder Executivo destaca que se esperam "impactos positivos tanto para os consumidores de produtos financeiros como para a estabilidade do sistema financeiro."

Ademais, destaca-se que, para dar efetividade à realização de operações com ativos privados pelo Banco Central do Brasil, "propõe-se dispensar interessados em realizar as referidas operações da exigência de apresentação de documentação comprobatória de regularidade perante o Poder Público, na forma da legislação aplicável."

Quanto aos impactos fiscais, o Poder Executivo informa que a medida "ocasiona renúncia de receitas tributárias no valor de R\$ 782 milhões para o ano de 2021, R\$ 70 milhões para o ano de 2022, e R\$ 57 milhões para o ano de 2023", e que essa renúncia fiscal "será contemplada na estimativa de receita da lei orçamentária anual dos respectivos anos e considerada nas metas de resultado fiscal respectivas."



I.3 – EMENDAS APRESENTADAS

Foram inicialmente apresentadas 116 emendas de comissão à Medida Provisória nº 992, de 2020, sendo que a Emenda nº 30 foi retirada a pedido do autor.

A **Emenda nº 1** busca incorporar disposições da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1.457, de 2014, referentes a fiscalização tributária, ao texto da MP.

As **Emendas nºs 2, 73, 74 e 90** buscam assegurar que um percentual mínimo de operações de crédito do CGPE sejam de operações concedidas no âmbito do Pronampe, do Programa Emergencial de Suporte a Empregos – PESE e do Programa Emergencial de Acesso a Crédito – PEAC, bem como de outros programas que venham a ser instituídos com o propósito de enfrentamento dos efeitos na economia decorrentes da pandemia do Covid-19. Ademais, as **Emendas nºs 2 e 73** também buscam direcionar percentual mínimo de recursos para microempresas e, no caso da Emenda nº 73, também para microempreendedores individuais.

A **Emenda nº 3** objetiva suspender a exigibilidade dos tributos do Simples Nacional referido no art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, durante o estado de calamidade, sendo que os tributos relativos ao período de suspensão serão objeto de posterior parcelamento.

As **Emendas nºs 4, 9, 17, 22, 24, 29, 35, 42, 43, 50, 51, 87, 93 e 106** buscam estipular parâmetros para as operações de crédito realizadas no âmbito do CGPE, como taxas de juros, prazos de carência e de pagamento. A **Emenda nº 4** objetiva, adicionalmente, estabelecer montante de recursos que o Tesouro Nacional deverá repassar às instituições financeiras participantes do Programa um percentual do montante concedido no âmbito do Programa, até o limite de R\$ 30 mil por operação. Parte dessas emendas (**Emendas nºs 17, 22, 35, 43, 87 e 106**) tem ainda como objetivo estipular o prazo de dez dias para o CMN regular a taxa de juros, os prazos e demais regras para as operações de crédito para o Programa.



As **Emendas nºs 5, 18, 23, 36, 39, 45, 77, 79, 86, 94, 99 e 105** buscam estabelecer estabilidade temporária para os empregados das empresas que contratarem operações de crédito no âmbito do CGPE.

A **Emenda nº 6** pretende instituir, no âmbito do crédito rural, linha de crédito emergencial específica.

A **Emenda nº 7** dispõe que o agente financeiro deverá incluir no rol de garantias o Termo de Permissão de Uso – TPU equiparado à posse de imóvel.

A **Emenda nº 8** pretende prever que apenas parte de um imóvel rural possa ser utilizado na alienação fiduciária.

As **Emendas nºs 10 e 111** abordam o tema referente às garantias que poderão ser exigidas no âmbito do CGPE. A **Emenda nº 10** busca impedir, no âmbito do CGPE ou de quaisquer outros programas emergenciais, a exigência de garantias e documentos não requeridas em outras linhas, e a **Emenda nº 111** dispõe que o Conselho Monetário Nacional estabelecerá conjunto de garantias mínimo e suficiente para as operações, e que as instituições participantes não poderão exigir, no âmbito do CGPE, garantias não exigidas em suas outras linhas emergenciais de crédito.

As **Emendas nºs 11, 46, 49, 60, 65, 100 e 112**, bem como as **Emendas nºs 2 e 73** já mencionadas, buscam assegurar percentual mínimo de operações concedidas no âmbito do CGPE para segmentos específicos como microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais.

As **Emendas nºs 12 a 15, 67, 68 e 84** dispõem sobre temas relativos ao patrimônio rural em afetação, alterando a Lei nº 13.986, de 2020, sendo que a **Emenda nº 67** busca modificar dispositivos sobre a Cédula Imobiliária Rural decorrente de operação de crédito com garantia sobre bens integrantes de patrimônio rural em afetação.

As **Emendas nºs 16, 21, 34, 38, 85 e 107** buscam retirar a vedação à utilização de garantias e recursos públicos nas operações realizadas no âmbito do CGPE, suprimindo o §6º do art. 2º da MP.

As **Emendas nºs 19, 20, 95 a 97** buscam alterar a Lei nº 13.999, de 2020, de forma a modificar dispositivos relativos ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe). A Emenda nº 20 busca ainda alterar dispositivos do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas (CGPE), estabelecendo critérios de taxas de juros, carência e prazo para as operações do Programa, bem como estabelecendo que as anotações em quaisquer bancos de dados que impliquem restrição ao crédito a partir de 1º de janeiro de 2020, não poderá ser utilizada como fundamento para a recusa à concessão do crédito.

As **Emendas nºs 25, 78 e 91** buscam estender às cooperativas de crédito as disposições da MP relativas ao crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, e as **Emendas nºs 25, e 91** estendem essa prerrogativa também às administradoras de consórcio.

As **Emendas nºs 26, 52, 61, 88 e 103** alteram a Lei nº 10.931, de 2004, de maneira a possibilitar que os juros da Cédula de Crédito Imobiliário (CCI) e da Cédula de Crédito Bancário (CCB) possam ser estipulados com base em taxas referenciais de mercado que sejam de conhecimento público.

A **Emenda nº 27** busca instituir linha de crédito para o financiamento da reforma agrária, especificamente voltada para atividades de reflorestamento e produção de madeiras certificadas, sendo que, entre outros aspectos, a União restituirá às instituições financeiras 25% dos valores levados a prejuízo decorrentes dessas operações.

As **Emendas nºs 28 e 92** pretendem estipular que ocorra o vencimento antecipado apenas da operação inadimplida, e não de todas as operações de crédito que contem com a garantia do bem alienado fiduciariamente. Para essa finalidade, a **Emenda nº 28** suprime o novo art. 9º-D da Lei nº 13.476, de 2017, e a **Emenda nº 92** altera a redação dos art. 9º-B e 9º-D da referida Lei.

As **Emendas nºs 30, 59 e 83** (sendo a Emenda nº 30 posteriormente retirada a pedido do autor), idênticas, objetivam alterar o Código Civil e as Leis nº 9.514, de 1997, nº 8.009, de 1991 e o Decreto-Lei nº 70, de 1966, para alterar disposições diversas relativas a garantias e leilões



públicos. Pretendem promover uma ampla reforma das garantias sobre imóveis, abrangendo não só a alienação fiduciária, como também a hipoteca.

A **Emenda nº 31** objetiva estabelecer que a operação que optar pelos juros e prazo estabelecidos nas operações do Pronampe será garantida pelo FGI.

As **Emendas nºs 32, 57, 82 e 115** pretendem expandir o rol de beneficiários que possam contratar as linhas de crédito do CGPE.

A **Emenda nº 33** objetiva estabelecer que, no âmbito do CGPE, a microempresa ou empresa de pequeno porte poderá optar, como alternativa às taxas de juros regularmente utilizadas no Programa, pela Taxa de Longo Prazo – TLP de que trata a Lei nº 13.483, de 2017, ou pela Taxa Fixa do BNDES – TFB.

As **Emendas nºs 37 e 113** buscam alterar a Lei nº 9.514, de 1997. A **Emenda nº 37** objetiva impedir a cobrança relativa à documentação e formalização dos contratos de financiamento imobiliário no SFI e SFH, e a **Emenda nº 113** pretende estipular que o leilão público do bem alienado fiduciariamente poderá ser distribuído aos tabeliães da localização do bem.

As **Emendas nºs 40 e 41** pretendem alterar a Lei nº 4.591, de 1964, para dispor que as quantias remanescentes do leilão público serão destinadas ao devedor ou fiduciante.

A **Emenda nº 44** objetiva alterar a Lei nº 9,514, de 1997, para obter melhor aproveitamento de garantias já concedidas, permitindo a renovação de operações de crédito adicional no âmbito do SFI e SFH.

As **Emendas nºs 47, 54, 63, 102 e 110** buscam possibilitar que participantes de plano de previdência complementar possam oferecer, como garantia de operações de crédito, quotas de sua titularidade de fundos de previdência.

As **Emendas nºs 48, 76, 104 e 108** pretendem estabelecer que a aferição da receita da empresa para acesso às operações de crédito do CGPE poderá ser efetuada conforme critérios de políticas próprias das instituições financeiras.



As **Emendas nºs 53 e 62** buscam reformular as regras tributárias referentes a ao cômputo das perdas no recebimento de créditos e das provisões constituídas para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa na apuração do lucro real e da base de cálculo CSLL, estabelecendo, outrossim, regime de transição.

A **Emenda nº 55** objetiva estipular que a recusa em conceder a operação de crédito deve ser justificada pela instituição participante.

A **Emenda nº 56** pretende sujeitar a concessão do crédito, no âmbito do CGPE, à comprovação, pelo tomador, de que os recursos obtidos foram integralmente empregados em suas atividades empresariais.

A **Emenda nº 58** altera as Leis nº 13.483, de 2017, e nº 13.979, de 2020, para, em relação à Taxa de Longo Prazo (TLP) e sua taxa de juros prefixada, essencialmente (i) permitir a sua redução nas operações com micro e pequenas empresas; e (ii) enquanto durarem os efeitos sociais e econômicos da emergência decorrente da Covid-19, efetuar sua redução, no mínimo, à metade nos financiamentos destinados a micro e pequenas empresas, mediante a manutenção de contrapartidas por um período de 12 meses, incluindo preservação dos empregos.

A **Emenda nº 64** busca dispor que no mínimo 30% do risco de crédito da carteira das operações do CGPE será do Fundo Garantidor para Investimentos – FGI, sendo que, na insuficiência de recursos do FGI as instituições financeiras poderão, facultativamente, assumir risco de crédito superior a 70% da carteira. Ademais, autoriza a União a aumentar em até R\$ 20 bilhões sua participação no FGI exclusivamente para as operações contratadas no âmbito do CGPE, bem como autoriza a utilização do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe) do Sebrae como complemento ao FGI nas operações voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte.

As **Emendas nºs 66 e 114** dispõem sobre emolumentos de atos notariais ou de registro alterando, respectivamente, as Leis nº 13.986, de 2020, e nº 10.169, de 2000. A primeira pretende estender a todos os atos de registro e averbação de atos cujo fim seja o financiamento do agronegócio a redução

de emolumentos aplicável ao registro da hipoteca cédular rural. A segunda visa possibilitar a fixação de emolumentos notariais em percentual sobre o valor do financiamento no âmbito do SFH ou do SFI.

A **Emenda nº 69** busca viabilizar o compartilhamento da alienação fiduciária em garantia entre credores diversos.

A **Emenda nº 70** altera a Lei nº 9.514, de 1997, de maneira a expressamente admitir que os direitos creditórios imobiliários por origem e destinação, bem como recebíveis futuros, sirvam de lastro para a emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI.

A **Emenda nº 71** objetiva alterar o Código Civil de maneira a possibilitar a utilização da mesma hipoteca para garantia de novas operações de crédito, inclusive contratadas com credor diverso.

A **Emenda nº 72** objetiva aprimorar a redação conferida aos arts. 9º-A a 9º-D da Lei nº 13.476, de 2017, por meio do art. 14 da MP, e ao art. 167 da Lei nº 6.015, de 1973, por meio do art. 15 dessa Medida Provisória.

As **Emendas nºs 75 e 109** buscam dispor que as operações do CGPE abrangem as operações de crédito contratadas no período compreendido entre a data de entrada em vigor do estado de calamidade pública no Brasil (e não a data da entrada em vigor de MP), bem como as contratadas no âmbito do Pronampe, PESE, PEAC e de outros programas instituídos para o enfrentamento dos efeitos da pandemia do Covid-19.

As **Emendas nºs 80 e 116** alteram a redação conferida pelo art. 14 da MP ao § 2º do art. 9º-A da Lei nº 13.476, de 2017, de maneira a estabelecer, no caso da **Emenda nº 80**, que o fiduciante pessoa natural possa contratar as operações de crédito em compartilhamento não só em benefício próprio, mas também no de sua atividade econômica. No caso da **Emenda nº 116**, busca-se estipular que essa mesma contratação pelo fiduciante pessoa natural somente poderá *compartilhar* a garantia “em benefício da pessoa jurídica que integra e destinada ao fomento da atividade”.

A **Emenda nº 81** busca dispor que também os bens móveis (e não apenas os bens imóveis, como disposto na presente MP) alienados fiduciariamente poderão ser utilizados como garantia de novas e autônomas



operações de crédito, desde que contratadas com o credor fiduciário da operação de crédito original.

A **Emenda nº 89** busca criar o Programa de Financiamento Produtivo.

A **Emenda nº 98** busca dispor que, no âmbito do CGPE, as operações de crédito possam ser concedidas a microempresa ou microempreendedor individual MEI cujo empreendedor tenha decretado falência em empreendimento anterior durante a vigência do atual estado de calamidade, aspecto que exigiria a revisão de dispositivos relevantes da Lei de Falências.

A **Emenda nº 101** busca dispor que as operações do CGPE contarão com garantia da União ou de entidade pública e o risco de crédito será da União.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE – ATENDIMENTO A PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A Medida Provisória em análise atende aos requisitos de constitucionalidade previstos no art. 62 da Constituição Federal.

Os requisitos da **urgência e da relevância** justificam-se pela necessidade de uma atuação tempestiva do Estado para lidar com os efeitos da pandemia Covid-19 em nossa economia especialmente sobre as microempresas e a empresas de pequeno e de médio porte.

No que se refere à **constitucionalidade formal**, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.



Quanto à **constitucionalidade material**, verificamos que a Medida Provisória em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. Não há, portanto, qualquer óbice constitucional à sua admissão.

Observamos, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola qualquer princípio geral do Direito.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na Medida Provisória. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Portanto, somos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 992, de 2020.

A mesma situação se verifica quanto à maioria das emendas apresentadas à Medida Provisória, nas quais não há vícios relacionados a inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa. A **exceção** fica por conta das emendas que mencionaremos a seguir, as quais são inconstitucionais, porque afrontam o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5.127, pelo qual os Congressistas não podem inserir matérias estranhas ao conteúdo original da MP por meio de emendas parlamentares. Trata-se das Emendas nºs 3, 6 a 7, 19, 20 (parcialmente, na parte em que altera as regras do Pronampe), 26, 27, 37, 47, 52, 54, 61, 63, 70, 88, 89, 95 a 98, 102, 103, 110 e 113.

A esse respeito, destaca-se que a presente MP trata da criação de um Programa emergencial específico que não conta com quaisquer recursos ou garantias do Poder Público, bem como do melhor aproveitamento de garantias por meio do compartilhamento de alienação fiduciária e da dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal e trabalhista nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

Desta forma, as emendas a seguir relacionadas inserem matérias estranhas ao conteúdo original da MP, uma vez que tratam dos temas respectivamente destacados.

A **Emenda nº 3** objetiva suspender a exigibilidade dos tributos do Simples Nacional (art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006) durante o estado de calamidade, aspecto que não é objeto da MP.

A **Emenda nº 6** pretende instituir, no âmbito do crédito rural, linha de crédito emergencial específica.

A **Emenda nº 7** dispõe que o agente financeiro deverá incluir no rol de garantias o Termo de Permissão de Uso – TPU equiparado à posse de imóvel.

As **Emendas nºs 19, 95 a 97 e, parcialmente, a Emenda nº 20** buscam alterar a Lei nº 13.999, de 2020, de forma a modificar dispositivos relativos ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe). Todavia, não nos parece que seja o objetivo desta MP a revisão das regras de programas emergenciais já instituídos, mas apenas dispor sobre o novo Programa, o CGPE, bem como sobre os demais aspectos especificados no art. 1º da MP.

As **Emendas nºs 26, 52, 61, 88 e 103** alteram a Lei nº 10.931, de 2004, de maneira a possibilitar que os juros da Cédula de Crédito Imobiliário (CCI) e da Cédula de Crédito Bancário (CCB) possam ser estipulados com base em taxas referenciais de mercado que sejam de conhecimento público, aspectos que também, em nenhum momento, são tratados na presente Medida Provisória.

A **Emenda nº 27** busca instituir linha de crédito para o financiamento da reforma agrária, especificamente voltada para atividades de reflorestamento e produção de madeiras certificadas.

As **Emendas nºs 37 e 113** buscam alterar a Lei nº 9.514, de 1997. A **Emenda nº 37** objetiva impedir a cobrança relativa à documentação e formalização dos contratos de financiamento imobiliário no SFI e SFH, e a **Emenda nº 113** pretende estipular que o leilão público do bem alienado fiduciariamente poderá ser distribuído aos tabeliães da localização do bem.



As **Emendas nºs 47, 54, 63, 102 e 110** buscam possibilitar que participantes de plano de previdência complementar possam oferecer, como garantia de operações de crédito, quotas de sua titularidade de fundos de previdência.

A **Emenda nº 70** altera a Lei nº 9.514, de 1997, para modificar dispositivos sobre Certificado de Recebíveis Imobiliários e sobre a securitização desses créditos.

A **Emenda nº 89** busca criar o novo Programa de Financiamento Produtivo destinado a financiar a folha de pagamento, o capital de giro e os investimentos, inclusive em inovação, das empresas.

A **Emenda nº 98** exigiria a revisão de dispositivos relevantes da Lei de Falências, uma vez que dela resultaria, ainda que no âmbito do CGPE, alterações substanciais quanto aos efeitos da falência ao microempreendedor individual, ao empresário individual e ao sócio de sociedade empresária falida.

II.2 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, estabelece em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que o Congresso Nacional, com a edição do Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, reconheceu, para os fins do art. 65 da LRF, a ocorrência de estado de calamidade pública com efeitos até 31 de dezembro de 2020, em decorrência da pandemia da COVID-19 declarada pela Organização Mundial de Saúde.

Nesse cenário, o Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu, no âmbito da ADI 6357 MC/DF - DISTRITO FEDERAL, medida cautelar – posteriormente referendada pelo Plenário da Corte, em 13 de maio do corrente ano – para conferir interpretação conforme à Constituição Federal, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, *caput, in fine* e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020 (Lei nº 13.898/2019), para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, “afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19”.

Demais disso, em 8 de maio de 2020, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgaram a Emenda Constitucional nº 106, que instituiu o regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia. Em seu art. 3º, referida norma traz a seguinte previsão:

*Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, **ficam dispensados da observância das limitações legais** quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. (Grifamos)*

Assim, tendo por fundamento o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 6.357, e o estabelecido pela Emenda Constitucional nº 106, não há que se exigir a demonstração da adequação e compensação orçamentária e financeira das proposições que se inserem entre as medidas temporárias emergenciais para enfrentamento dos impactos causados pela pandemia de COVID-19.

Noutro sentido, é requerido que tais proposições se façam acompanhar das respectivas estimativas de impacto orçamentário-financeiro,

uma vez que a ADI nº 6.357 não afastou a necessidade de cumprimento do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, segundo o qual *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*. Referida exigência também não foi alcançada pela dispensa concedida pela Emenda Constitucional nº 106, acima transcrita, vez que inscrita em diploma de estatura constitucional.

Superada a breve narrativa do contexto em que se dá o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, passamos à análise propriamente dita.

A respeito da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 992, em exame, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 19, da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, emitiu a Nota Técnica nº 77/2020, dela fazendo constar, em síntese, que:

- a) a concessão de crédito a microempresas e empresas de pequeno e de médio porte no âmbito Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas – CGPE não acarretará impacto sobre as despesas federais;
- b) as disposições pertinentes ao compartilhamento de alienação fiduciária e à dispensa do cumprimento de exigências de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil sob o abrigo da EC nº 106 revestem-se de caráter essencialmente normativo; e
- c) o regramento atinente à apuração de crédito presumido com base em diferenças temporárias registradas pelas instituições financeiras traduz-se em benefício de natureza tributária do qual decorre renúncia de receita.

Destarte, tendo o Poder Executivo apresentado estimativa de impacto referente à renúncia de receita decorrente da Medida, indicando que seus efeitos seriam considerados na estimativa de receita das respectivas leis

orçamentárias, resguardando-se as metas de resultado fiscal, conclui-se pela adequação financeira e orçamentária da matéria.

Quanto às emendas apresentadas, verifica-se que:

- i) as Emendas nºs 1, 2, 5, 7 a 15, 17, 18, 22 a 24, 26, 28 a 30, 32, 33, 35 a 37, 39 a 52, 54 a 57, 59 a 61, 63, 65 a 77, 79 a 84, 86 a 88, 90, 92 a 95, 97 a 100, 102 a 106 e 108 a 116 são de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta no orçamento da União, concluindo-se pela sua não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas;
- ii) as Emendas nºs 19, 20, 64 e 96, com o intuito de enfrentar as consequências socioeconômicas decorrentes da pandemia de COVID-19, criam obrigação de despesa não permanente para a União, cujos respectivos montantes foram devidamente especificados; assim, tendo em conta o estabelecido pela Emenda Constitucional nº 106, conclui-se pela adequação orçamentária e financeira das proposições; e
- iii) as Emendas nºs 3, 4, 6, 16, 21, 25, 27, 31, 34, 38, 53, 58, 62, 78, 85, 89, 91, 101 e 107 produzem impacto sobre as despesas ou receitas públicas para período que não se restringe àquele em que vigorará o estado de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 2020. Assim, torna-se inaplicável o afastamento determinado pela decisão cautelar exarada pelo STF, no âmbito da ADI 6357, bem como o permissivo concedido pela Emenda Constitucional nº 106. Desse modo, por não apresentarem a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ao lado das medidas de compensação exigidas pelas normas fiscais em vigor (art. 14 da LRF e art. 113 do ADCT), tais emendas devem ser consideradas inadequadas e incompatíveis orçamentária e financeiramente.

II.3 – DO MÉRITO

A presente MP nº 992, de 2020, essencialmente cria o Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas – CGPE, voltado a microempresas e empresas de pequeno e de médio porte com receita bruta de até R\$ 300 milhões em 2019.

Ademais, a proposição também prevê, de forma permanente, o compartilhamento de alienação fiduciária, que se refere à autorização para que a alienação fiduciária em garantia sobre um imóvel seja estendida a novas e autônomas operações de crédito com o mesmo credor. Prevê ainda a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal e trabalhista nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, o qual estabelece que o Banco Central do Brasil, limitado ao enfrentamento da calamidade pública nacional decorrente da Covid-19, fica autorizado a comprar e a vender os títulos e demais ativos especificados no dispositivo.

É importante destacar, com relação ao Programa CGPE, que as operações de crédito realizadas em seu âmbito deverão ser contratadas entre a data de entrada em vigor desta MP e 31 de dezembro de 2020, ficando o Conselho Monetário Nacional – CMN autorizado a definir as condições, os prazos, as regras para concessão e as características das operações de crédito, bem como a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte das empresas beneficiárias do Programa.

É expressamente previsto que as operações realizadas no âmbito do CGPE:

- não contarão com qualquer garantia da União ou de entidade pública e o risco de crédito será integralmente da instituição participante que conceder os recursos;
- serão efetuadas apenas com recursos captados pelas próprias instituições participantes;
- não terão qualquer tipo de previsão de aporte de recursos públicos; e



- não terão qualquer equalização de taxa de juros por parte da União.

Por outro lado, no âmbito do CGPE permite-se, às instituições participantes que apurarem, no período de 2021 a 2025, prejuízo fiscal no ano anterior, a obtenção de crédito tributário presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias verificadas na data de 30 de junho de 2020, e até o limite do valor desembolsado em operações de crédito consideradas como do CGPE, o que pode representar um grande incentivo para a realização dessas operações.

Deve ser destacado, a propósito, que até 30% das operações consideradas como do CGPE podem ter sido realizadas em programas emergenciais diversos, quais sejam: Pronampe; Programa Emergencial de Suporte a Empregos; Programa Emergencial de Acesso a Crédito; e outros programas para enfrentamento dos efeitos na economia decorrentes da pandemia da covid-19, nos quais haja compartilhamento de recursos ou de riscos entre a União e as instituições participantes.

Com relação aos créditos tributários presumidos possibilitados pelo CGPE às instituições participantes, consideramos convenientes e oportunas as medidas propostas, uma vez que preservam o sistema financeiro contra possíveis distorções tributárias, decorrentes da combinação entre a situação de inadimplemento decorrente da redução dos impactos econômicos da pandemia de COVID-19 e rigidez da legislação tributária em relação ao reconhecimento da desvalorização de ativos; e, como contrapartida, possibilita às pequenas e médias empresas a obtenção de capital de giro necessário ao restabelecimento de suas atividades.

Atualmente, a Lei nº 12.838, de 2013 já possibilita às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito e administradoras de consórcio, a apuração de crédito presumido a partir de provisões para créditos de liquidação duvidosa que somente no futuro poderiam ser reconhecidas como perdas dedutíveis na apuração do IRPJ.

De fato, o art. 9º da Lei nº 9.430/1996 estabelece requisitos para a dedução do IRPJ de perdas no recebimento de créditos mais rigorosos



do que os necessários para o seu reconhecimento contábil, o que acarreta “diferenças temporárias” entre as escriturações contábil e fiscal.

Por essa razão, a legislação “antecipa” às instituições financeiras que apurem prejuízo fiscal o aproveitamento dessas diferenças temporárias, na forma de créditos presumidos, evitando que a rigidez dos critérios da legislação do imposto de renda comprometa a liquidez do sistema financeiro.

A título de exemplo, uma perda decorrente da avaliação a valor justo de ativos *“somente poderá ser computada na determinação do lucro real e do resultado ajustado à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado”*.⁶

Dessa forma, a ausência de uma legislação que mitigue esse descompasso poderia estimular instituições financeiras a realizarem seus ativos, mediante operações economicamente ineficientes e onerosas, apenas para antecipar o reconhecimento tributário de perdas significativas já apuradas contabilmente.

Assim, a presente Medida Provisória estende a referida sistemática da Lei nº 12.838, de 2013, às demais hipóteses de diferenças temporárias – não abrangendo, assim, aqueles referentes a provisões para créditos de liquidação duvidosa, bem como as provisões passivas relacionadas a ações fiscais e previdenciárias.

Já no que se refere à dispensa de regularidade fiscal e trabalhista para a aquisição e alienação de títulos pelo Banco Central do Brasil, a medida decorre do reconhecimento das dificuldades de manutenção de regularidade fiscal no contexto da pandemia e se assemelha a medidas já previstas em leis que disciplinam programas de créditos instituídos pela União. Trata-se, assim, de dispositivo meritório e necessário para conferir maior eficácia ao art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 2020, a qual institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia.

⁶ Redação estabelecida pelo art. 102 da IN RFB nº 1700/2017.



Quanto ao compartilhamento de alienação fiduciária de bem imóvel como garantia de novas e autônomas operações de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional junto ao mesmo credor é também medida oportuna e meritória, pois estimula as instituições financeiras a conceder créditos em condições mais favoráveis ao tomador.

Na medida em que o financiamento originalmente contratado é pago, o saldo devedor se reduz: por meio do “compartilhamento”, esse bem, já alienado fiduciariamente, pode servir como garantia de novas e autônomas operações de crédito com o mesmo credor-fiduciante.

Todavia, é importante destacar que o compartilhamento da alienação fiduciária entre credores diversos tornaria o instituto perigosamente complexo, com potencial redução não só do credor originário, como também dos subsequentes. Ocorre que uma das grandes vantagens da alienação fiduciária em garantia é a de promover, com celeridade, a venda do bem e a satisfação do crédito. No entanto, o compartilhamento da propriedade fiduciária entre diversos credores fragilizaria o instituto, uma vez que, inadimplida uma das obrigações, haveria uma disputa entre os credores para a obtenção dos recursos advindos do leilão do bem, os quais podem ser insuficientes para o pagamento das dívidas.

É importante observar que, na alienação fiduciária, a titularidade do imóvel passa a ser do credor fiduciário, de maneira que o compartilhamento da alienação para credores distintos poderia significar que a titularidade do bem passaria a ser de um condomínio de credores, com as dificuldades inerentes a essa figura.

Assim, consideramos que haveria uma fragilização do instituto da alienação fiduciária, prejudicando a realização de operações de crédito, consequência indesejável sobretudo no difícil momento da economia que ora enfrentamos. Assim, entendemos ser **essencial** que o compartilhamento ocorra apenas para novas operações de crédito realizadas pelo mesmo credor.

Ademais, é crucial que os recursos arrecadados em leilão sejam logo utilizados para o pagamento das demais dívidas que foram objeto de compartilhamento da alienação fiduciária em garantia. É essa a necessidade, enfim, de que, inadimplida uma dívida, todas as demais dívidas



objeto do compartilhamento possam ser consideradas antecipadamente vencidas. Caso assim não fosse, as demais dívidas deixariam de contar com a garantia anteriormente constituída.

Apresentadas essas considerações, observamos que a presente Medida Provisória poderia ser aprimorada em aspectos pontuais.

Primeiramente, acatando parcialmente a **Emenda nº 72** e a proposta que recebemos do Ministério da Economia e, mais especificamente, do grupo de trabalho “Iniciativa de Mercado de Capitais – IMK”, propomos a alteração da denominação *compartilhamento da alienação fiduciária* por *extensão da alienação fiduciária*, que é defendida como sendo a nomenclatura tecnicamente mais adequada.

Acatamos ainda, parcialmente, as **Emendas nºs 32, 57, 82 e 115**, pois consideramos essencial expandir o rol de beneficiários do CGPE, de maneira que não apenas empresas, mas um amplo rol de agentes econômicos possa ter acesso a essas linhas. Dessa forma, propomos que microempreendedores individuais, empresários, produtores rurais, profissionais liberais, sociedades simples, incluídas as sociedades cooperativas e excetuadas as cooperativas de crédito, empresas individuais de responsabilidade limitada e sociedades empresárias possam acessar as linhas de crédito do CGPE. Em consonância com a **Emenda nº 57**, foi também estabelecida a vedação da *destinação* dos recursos das linhas de crédito do CGPE às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

Ademais, não observamos motivo razoável pelo qual essas pessoas naturais e jurídicas que tenham iniciado sua atividade em 2020 não possam também acessar essas linhas. Desta forma, foi efetuada uma alteração de redação de maneira a que também esses interessados possam se beneficiar do Programa.

Por sua vez, uma preocupação essencial é permitir que o processo de concessão dessas linhas seja desburocratizado. Assim, acatando parcialmente as **Emendas nºs 48, 76, 104 e 108**, optamos por incorporar a parte inicial do art. 3º, § 4º, da Lei nº 14.042, de 2020, que instituiu o “Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac)”, e que estabelece expressamente



que, “*Para fins de apuração da receita bruta mencionada no caput deste artigo, poderá ser utilizado pelo agente financeiro o mesmo critério utilizado para classificação e reporte de informações de suas operações de crédito para o Banco Central do Brasil [...]*”. Desta forma, as instituições participantes poderão manter os critérios que já utilizam no Peac para fins de apuração da receita bruta dos agentes econômicos interessados nas linhas do CGPE.

Propomos ainda um aprimoramento de definição de diferenças temporárias e de créditos decorrentes de diferenças temporárias, uma vez que a definição empregada no texto original da presente Medida Provisória abrange tanto as diferenças temporárias dedutíveis quanto as despesas ou perdas indedutíveis, o que poderia ser inadequado do ponto de vista da legislação fiscal e do Direito Tributário, bem como poderia dar ensejo a uma ampliação não transparente do benefício ou a litígios administrativos e judiciais. A nova redação se aproxima àquela adotada no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, elaborado pelo Banco Central do Brasil.

Já acatando parcialmente as **Emendas nºs 69, 72, 80 e 116**, consideramos ser necessária a supressão do § 2º do art. 9º-A da Lei nº 13.476, de 2017, acrescido pelo art. 14 da Medida Provisória. O referido § 2º dispõe que o fiduciante pessoa natural somente poderá contratar as operações de crédito no âmbito da extensão da alienação fiduciária em benefício próprio ou de sua entidade familiar, mediante a apresentação de declaração contratual destinada a esse fim. Todavia, não compreendemos a necessidade dessa restrição, que é apenas moderadamente flexibilizada ou alterada pelas **Emendas nºs 80 e 116**, e suprimida pelas **Emendas nºs 69 e 72**. Ocorre que qualquer pessoa natural já pode realizar alienação fiduciária de bem em benefício de terceiros, de modo que, pelas mesmas razões, deve poder contratá-la no âmbito da extensão. Dessa forma, consideramos preferível a exclusão do referido § 2º.

Consideramos ainda importante acatar parcialmente a **Emenda nº 81**, que busca dispor que a extensão da alienação fiduciária possa abranger também as alienações de bens móveis. Dessa forma, optamos por acrescentar novo art. 9º-E à Lei nº 13.476, de 2017, de maneira a tratar do tema.

Entendemos também ser oportuno acatar, ainda que parcialmente, uma proposta apresentada pela Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança - Abecip, de maneira a estabelecer que o óbice existente para averbação da Cédula de Crédito Imobiliário (CCI), consistente na preexistência de gravame sobre os direitos imobiliários que lhes servem de lastro, não se aplica às CCI emitidas em decorrência das operações de crédito de que trata o art. 9º-A (extensão da alienação fiduciária) da Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017

Por sua vez, as **Emendas nº 13, 67 e 68** cuidam do patrimônio rural em afetação, instituído pela Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020. Seus objetivos são convergentes com os da instituição da extensão da alienação fiduciária em garantia, uma vez que se pretende a adequação entre o valor da garantia e o valor da dívida, o que aumenta a capacidade do produtor rural de acessar o crédito. No caso do patrimônio rural em afetação, permite-se que uma fração do imóvel seja utilizada como garantia, desde que observados parâmetros que resguardam interesses de terceiros. As modificações acolhidas pretendem aperfeiçoar as regras estabelecidas na referida Lei, de modo a afastar sobretudo questões registras que têm surgido na prática. No substitutivo anexo, pretendemos esclarecer que o patrimônio afetado não constitui em si uma garantia, mas que sobre ele podem incidir as garantias reais tradicionais, o que torna o manejo do novo instituto mais intuitivo para os interessados e remove obstáculos junto aos operadores do direito. Esperamos que, a partir dessas medidas, se dissemine o uso do instituto, propiciando o fomento do crédito rural.

Com o objetivo de propiciar maior clareza às regras da alienação fiduciária, acolhemos as disposições constantes das Emendas nº 40 e 41, as quais, de forma indireta contribuem para o fortalecimento do novo instituto da extensão da garantia em outras operações de crédito.

Por fim, diante dos desafios para maior agilidade para a tramitação dos processos judiciais e observando a tendência de desjudicialização de procedimentos, acrescentamos proposta segundo a qual o protesto realizado perante o respectivo tabelionato possa ser registrado em escritórios de imóveis, órgãos de registro de veículos ou outras entidades de registro. A ideia é consonante com as modernas aspirações de



desburocratização e eficiência negocial, permitindo o aproveitamento da estrutura cartorial e de seu papel no que concerne à publicidade dos atos jurídicos para propiciar uma forma alternativa de tutela do crédito, que apresenta vantagens para o sistema creditício como um todo.

Por essas razões, manifestamo-nos **pela aprovação** da Medida Provisória nº 992, de 2020, na forma do **projeto de lei de conversão em anexo**, que contempla os ajustes pontuais aqui mencionados.

II.4 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, VOTAMOS:

- 1) quanto à admissibilidade, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 992, de 2020;
- 2) pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 3, 6, 7, 19, 20 (parcialmente, na parte em que altera as regras do Pronampe), 26, 27, 37, 47, 52, 54, 61, 63, 70, 88, 89, 95 a 98, 102, 103, 110 e 113;
- 3) pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 3, 4, 6, 16, 21, 25, 27, 31, 34, 38, 53, 58, 62, 78, 85, 89, 91, 101 e 107;
- 4) pela adequação financeira e orçamentária, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 992, de 2020, e das Emendas nºs 1, 2, 5, 8 a 15, 17, 18, 22 a 24, 28, 29, 32, 33, 35, 36, 39 a 46, 48 a 51, 55 a 57, 59, 60, 64 a 69, 71 a 77, 79 a 84, 86, 87, 90, 92 a 94, 99 a 100, 104 a 106, 108, 109, 111, 112, 115 e 116; sendo que a Emenda nº 30 foi retirada pelo autor; e
- 5) quanto ao mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 992, de 2020, **na forma do Projeto de Lei de Conversão** a seguir apresentado, pela aprovação parcial das Emendas nºs 13, 32, 40, 41, 48, 57, 67 a 69, 72, 76, 80, 81, 82, 104, 108, 115 e 116, e pela rejeição das demais Emendas.



Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado GLAUSTIN DA FOKUS
Relator

2020-8011

Documento eletrônico assinado por Glaustin da Fokus (PSC/GO), através do ponto SDR_56426, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020

(Medida Provisória nº 992, de 2020)

Institui o Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas – CGPE e dispõe sobre créditos presumidos apurados com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias no âmbito desse Programa, sobre a extensão da alienação fiduciária em garantia, sobre o patrimônio rural em afetação e a cédula imobiliária real (CIR) e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre:

I - a concessão de crédito a microempreendedores individuais, empresários, produtores rurais, profissionais liberais, sociedades simples, incluídas as sociedades cooperativas e excetuadas as cooperativas de crédito, empresas individuais de responsabilidade limitada e sociedades empresárias, desde que atendidos os limites estipulados para a receita bruta que tiverem auferido, no âmbito do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas – CGPE;

II - o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias pelas instituições financeiras e pelas



demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as cooperativas de crédito e as administradoras de consórcio, no âmbito do CGPE;

III - a extensão da alienação fiduciária em garantia;

IV - o patrimônio rural em afetação e a cédula imobiliária rural, de que trata a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020;

V - a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020; e

VI - a alteração da Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020; da Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017; da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015; da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997; da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Art. 2º Fica instituído o CGPE, Programa destinado à realização, pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito e administradoras de consórcio, de operações de crédito com as seguintes pessoas naturais ou jurídicas, com receita bruta anual, apurada no ano-calendário de 2019, de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) ou, na hipótese de início de funcionamento após 1º de janeiro de 2019, com receita bruta, apurada durante os anos-calendário de 2019 e 2020, proporcional a esse valor, considerando o número de meses de funcionamento, até o limite de doze meses:

I - microempreendedores individuais;

II - empresários;

III - produtores rurais;

IV - profissionais liberais;



V - sociedades simples, incluídas as sociedades cooperativas, à exceção das cooperativas de crédito de que trata o *caput* deste artigo;

VI - empresas individuais de responsabilidade limitada; e

VII - sociedades empresárias.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se profissional liberal a pessoa natural que exerça, por conta própria, atividade econômica, tanto de nível técnico quanto de nível superior, com fins lucrativos.

§ 2º As instituições que participarem do CGPE poderão adotar a forma de apuração do crédito presumido de que tratam os arts. 3º, 4º e 5º.

§ 3º As operações de crédito de que trata o *caput* deste artigo deverão ser contratadas no período compreendido entre a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, e 31 de dezembro de 2020.

§ 4º Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a definir:

I - as condições, os prazos, as regras para concessão e as características das operações de que trata o *caput* deste artigo; e

II - a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte das empresas de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º Para fins de enquadramento no CGPE, o Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a utilização de até trinta por cento do valor a que se refere o inciso I do *caput* do art. 3º em operações contratadas ao amparo:

I - do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe, instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020;

II - do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, instituído pela Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020;

III - do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, instituído pela Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020; e



IV - de outros programas que venham a ser instituídos com o propósito de enfrentamento dos efeitos na economia decorrentes da pandemia da covid-19, nos quais haja compartilhamento de recursos ou de riscos entre a União e as instituições participantes.

§ 6º Na composição do CGPE, não são elegíveis as operações de crédito concedidas a pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada da instituição credora.

§ 7º Observado o disposto no § 5º deste artigo, as operações realizadas no âmbito do CGPE:

I - não contarão com qualquer garantia da União ou de entidade pública e o risco de crédito será integralmente da instituição participante;

II - serão carregadas em sua totalidade com recursos captados pelas próprias instituições participantes;

III - não terão qualquer tipo de previsão de aporte de recursos públicos; e

IV - não terão qualquer equalização de taxa de juros por parte da União.

§ 8º Para fins de apuração da receita bruta mencionada no *caput* deste artigo:

I - no caso de pessoas naturais, deverão ser considerados os rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda das pessoas físicas; e

II - poderá ser utilizado pelas instituições que participarem do CGPE o mesmo critério utilizado para classificação e reporte de informações de suas operações de crédito para o Banco Central do Brasil.

§ 9º As linhas de crédito do CGPE não serão destinadas às instituições financeiras e às demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º Até 31 de dezembro de 2025, as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil,



exceto as cooperativas de crédito e as administradoras de consórcio, que aderirem ao CGPE, poderão apurar crédito presumido, na forma do art. 4º, até o menor valor dentre:

I - o desembolsado em operações de crédito concedidas no âmbito do CGPE de que trata o art. 2º; e

II - o referente aos saldos contábeis de créditos decorrentes de diferenças temporárias verificados em 30 de junho de 2020.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos decorrentes de diferenças temporárias referentes a provisões para créditos de liquidação duvidosa e de provisões passivas relacionadas a ações fiscais e previdenciárias.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo:

I - caracterizam-se como diferenças temporárias as despesas ou as perdas apropriadas contabilmente e ainda não dedutíveis na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, mas cujo aproveitamento futuro seja autorizado pela legislação tributária; e

II - os créditos decorrentes das diferenças temporárias serão apurados mediante aplicação das alíquotas do IRPJ e da CSLL sobre as diferenças entre as despesas ou as perdas decorrentes das atividades das pessoas jurídicas referidas no *caput* deste artigo, deduzidas de acordo com a legislação contábil societária, mas ainda não dedutíveis para fins de IRPJ e CSLL, e as despesas ou as perdas autorizadas como dedução para determinação da base de cálculo desses tributos.

§ 3º A instituição participante identificará os eventos e os valores das despesas e das perdas que deram origem aos saldos dos créditos decorrentes de diferenças temporárias verificados em 30 de junho de 2020, a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 4º O limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, será reduzido à medida que as despesas ou as perdas de que trata o § 3º deste



artigo sejam contabilmente revertidas ou deduzidas na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Art. 4º A apuração do crédito presumido de que trata o art. 3º poderá ser realizada a cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2021, quando as instituições de que trata o referido dispositivo apresentarem, de forma cumulativa:

I - créditos decorrentes de diferenças temporárias, em conformidade com o disposto no art. 3º, oriundos de registros existentes no ano-calendário anterior; e

II - prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.

§ 1º O valor do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo será apurado com base na fórmula constante do Anexo I.

§ 2º Observado o limite de que tratam o art. 3º, *caput* e § 4º, o crédito presumido de que trata este artigo fica limitado ao menor dos seguintes valores, referentes ao:

I - saldo dos créditos decorrentes de diferenças temporárias, existentes no ano-calendário anterior; ou

II - valor do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.

§ 3º Não poderá ser aproveitada em outros períodos de apuração a parcela dos registros contábeis equivalente ao valor do crédito presumido apurado na forma prevista no § 1º deste artigo dividido pela soma das alíquotas do IRPJ e da CSLL.

Art. 5º Na hipótese de falência ou liquidação extrajudicial das pessoas jurídicas de que trata o art. 3º, o saldo total dos créditos decorrentes de diferenças temporárias existente na data da decretação da falência ou da liquidação extrajudicial corresponderá ao valor do crédito presumido a partir dessa data, observado o disposto no referido art. 3º.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo se aplica somente às pessoas jurídicas cuja liquidação extrajudicial ou falência tenha



sido decretada após a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020.

Art. 6º O crédito presumido de que tratam os arts. 4º e 5º poderá ser objeto de pedido de ressarcimento.

§ 1º O ressarcimento em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal, a critério do Ministro de Estado da Economia, será precedido da dedução de ofício de valores de natureza tributária ou não tributária devidos à Fazenda Nacional pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 3º.

§ 2º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica ao crédito presumido de que trata esta Lei.

Art. 7º A partir da dedução de ofício dos débitos com a Fazenda Nacional ou do ressarcimento a que se refere o art. 6º, as pessoas jurídicas de que trata o art. 3º deverão adicionar ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor apurado com base na fórmula constante do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. A pessoa jurídica que não adicionar ao lucro líquido o valor de que trata o *caput* deste artigo ficará sujeita ao lançamento de ofício das diferenças apuradas do IRPJ e da CSLL.

Art. 8º Será aplicada multa de trinta por cento sobre o valor deduzido de ofício dos débitos com a Fazenda Nacional ou ressarcido em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal às pessoas jurídicas que solicitarem o ressarcimento de crédito presumido de que trata o art. 6º nas hipóteses em que a dedução ou o ressarcimento for obtido com falsidade no pedido por elas apresentado, sem prejuízo da devolução do valor deduzido ou ressarcido indevidamente.

Art. 9º A dedução de ofício poderá ser objeto de revisão pela autoridade administrativa, a pedido, quando o sujeito passivo alegar inexistência do débito deduzido.



Art. 10. Para fins de apuração dos créditos presumidos, os saldos contábeis mencionados nos arts. 3º, 4º e 5º serão fornecidos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia pelo Banco Central do Brasil, quando solicitado, com base nos dados disponíveis em seus sistemas de informação.

Art. 11. A Fazenda Nacional poderá verificar a exatidão dos créditos presumidos apurados de acordo com o disposto nos arts. 4º e 5º pelo prazo de cinco anos, contado da data do pedido de ressarcimento de que trata o art. 6º.

Art. 12. As pessoas jurídicas mencionadas no art. 3º manterão os controles contábeis e a documentação necessários para identificar:

I - os saldos dos créditos decorrentes de diferenças temporárias de que trata esta Lei; e

II - os créditos concedidos no âmbito do CGPE, de que trata o art. 2º.

Art. 13. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, disciplinarão o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil será responsável pela supervisão do CGPE e deverá:

I - fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para o CGPE pelo Conselho Monetário Nacional; e

II - acompanhar e avaliar os resultados alcançados no âmbito do CGPE.

Art. 14. A Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º-A. O credor fiduciário e o devedor fiduciante podem pactuar a extensão da alienação fiduciária de bem imóvel, pela



qual a propriedade fiduciária pode ser estendida para a garantia de novas e autônomas operações de crédito que venham a ser contratadas entre essas partes.

Parágrafo único. A extensão da alienação fiduciária de que trata o *caput* deste artigo somente poderá ser contratada, por pessoa natural ou jurídica, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional."

"Art. 9º-B. A extensão da alienação fiduciária de bem imóvel deverá ser averbada no cartório de registro de imóveis competente.

§ 1º O instrumento de que trata o *caput* deste artigo, que serve de título à extensão da alienação fiduciária, deverá conter:

I - valor principal da nova operação de crédito;

II - taxa de juros e encargos incidentes;

III - prazo e condições de reposição do empréstimo ou do crédito do credor fiduciário;

IV - prazo de carência, após o qual será expedida a intimação para constituição em mora do fiduciante;

V - cláusula com a previsão de que, enquanto o fiduciante estiver adimplente, este poderá utilizar livremente, por sua conta e risco, o imóvel objeto da alienação fiduciária;

VI - cláusula com a previsão de que o inadimplemento e a ausência de purgação da mora, de que trata o art. 26 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, em relação a quaisquer das operações de crédito, faculta ao credor fiduciário considerar vencidas antecipadamente as demais operações de crédito contratadas no âmbito da extensão da alienação fiduciária, situação em que será exigível a totalidade da dívida para todos os efeitos legais; e

VII - cláusula com a previsão de que as disposições e os requisitos de que trata o art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, deverão ser cumpridos.

§ 2º O título de extensão da alienação fiduciária poderá ser formalizado por instrumento público ou particular, admitida a forma eletrônica.

§ 3º O instrumento do contrato de extensão da alienação fiduciária dispensa o reconhecimento de firmas de que trata o art. 221, II, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973."



“Art. 9º-C. Constituída a extensão da alienação fiduciária, a liquidação antecipada de quaisquer das operações de crédito, original ou derivada, não obriga o fiduciante a liquidar antecipadamente as demais operações de crédito vinculadas à mesma garantia, hipótese em que permanecerão vigentes as condições e os prazos nelas convencionados.

Parágrafo único. Na hipótese de liquidação de quaisquer das operações de crédito garantidas por meio de alienação fiduciária de imóvel, caberá:

- I - ao credor expedir o termo de quitação relacionado exclusivamente à operação de crédito liquidada; e
- II - ao oficial do registro de imóveis competente fazer a averbação na matrícula do imóvel.”

“Art. 9º-D. Na hipótese de inadimplemento e ausência de purgação da mora, de que trata o art. 26 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, em relação a quaisquer das operações de crédito, garantidas no âmbito da extensão da alienação fiduciária, independentemente de seu valor, o credor fiduciário poderá considerar vencidas antecipadamente todas as demais operações de crédito vinculadas à mesma garantia, situação em que será exigível a totalidade da dívida para todos os efeitos legais.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, após o vencimento antecipado de todas as operações de crédito, o credor fiduciário promoverá os demais procedimentos de consolidação da propriedade e de leilão de que tratam os art. 26 e art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

§ 2º A informação sobre o exercício, pelo credor fiduciário, da faculdade de considerar vencidas todas as operações vinculadas à mesma garantia, nos termos do disposto no *caput* deste artigo, deverá constar da intimação de que trata o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

§ 3º A dívida de que trata o inciso I do § 3º do art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, compreende os saldos devedores de todas as operações de crédito garantidas pela extensão da alienação fiduciária.

§ 4º O disposto no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, não se aplica às operações garantidas pela extensão da alienação fiduciária, hipótese em que o credor fiduciário poderá exigir o saldo remanescente, exceto quando



uma ou mais operações tenham natureza de financiamento imobiliário habitacional contratado por pessoa natural.

§ 5º O disposto no art. 54 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, aplica-se às contratações decorrentes da extensão da alienação fiduciária.”

“Art. 9º-E. Aplica-se à alienação fiduciária de bens móveis realizada no âmbito do Sistema Financeiro Nacional o disposto no art. 9º-A e no *caput* e inciso I do parágrafo único do art. 9º-C.

§ 1º Observar-se-á, quanto aos demais elementos negociais, as disposições atinentes à alienação fiduciária de bens móveis.

§ 2º No caso de inadimplemento de qualquer das operações de crédito, independentemente de seu valor, se não houver a purgação da mora o credor fiduciário poderá considerar vencidas antecipadamente todas as demais operações de crédito vinculadas à mesma garantia; observando-se, quanto à excussão do bem, o disposto em lei.”

Art. 15. A [Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

§ 1º A vedação de que trata o disposto no *caput* deste artigo não se aplica às CCI emitidas em razão de créditos decorrentes das operações de que trata o art. 9º-A da Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional poderá regulamentar o disposto no § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 16. A [Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 167.

.....

II -

.....

33. da extensão da alienação fiduciária por nova operação de crédito contratada com o mesmo credor, na forma prevista na Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017.” (NR)



Art. 17. A [Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 95.

§ 3º-A. O percentual de que trata o § 3º deste artigo poderá ser de até dez por cento para operações contratadas até 30 de junho de 2021, nas condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

.....” (NR)

Art. 18. A Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

Parágrafo único. No regime de afetação de que trata o *caput* deste artigo, o terreno, as acessões e as benfeitorias nele fixadas, exceto as lavouras, os bens móveis e os semoventes, constituirão patrimônio rural em afetação, destinado à constituição de garantias reais.” (NR)

“Art. 8º

Parágrafo único. Poderá ser constituído patrimônio rural em afetação sobre o imóvel já gravado por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel, desde que:

I - sua vigência tenha início estabelecido para depois da quitação da obrigação garantida pela hipoteca ou pela alienação fiduciária de coisa imóvel; e,

II - sejam observadas, independente do início da vigência, as disposições dos arts. 10 e 14 desta Lei.” (NR)

“Art. 9º O patrimônio rural em afetação é constituído por solicitação do proprietário, por meio de averbação na matrícula do imóvel, devendo o Oficial observar, para a prática do ato, que a descrição do imóvel matriculado atenda ao disposto no art. 176, § 3º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 1º Quando o patrimônio rural em afetação for composto por parcela determinada de área maior, será averbada na matrícula respectiva a descrição da parcela objeto de afetação e do



remanescente, observado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei.

§ 2º A averbação referida no § 1º deste artigo não importa no desmembramento do imóvel.

§ 3º Havendo a excussão de parcela determinada de imóvel, objeto do patrimônio rural em afetação, para pagamento de eventuais credores, previamente ao registro do título aquisitivo, o oficial, a requerimento do credor, averbará o parcelamento definitivo do imóvel, tal qual anteriormente averbado, sendo então exigida a apresentação da certificação do georreferenciamento da área excutida perante o Sistema de Gestão Fundiária (Sigef) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

§ 4º Para fins de cálculo de emolumentos e custas:

I - a averbação de instituição do patrimônio rural em afetação se beneficiará da redução de emolumentos aplicável ao registro da hipoteca cedular rural;

II - a averbação do parcelamento definitivo do imóvel, em razão de sua excussão, será considerada sem valor econômico.” (NR)

“Art. 10.

I - enquanto houver garantia real vinculada ao patrimônio rural em afetação;

II - na medida e nos limites das garantias reais vinculadas.

§ 1º (Revogado).

§ 3º O patrimônio rural em afetação, enquanto vinculado a uma ou mais garantias reais, e no limite destas:

I - (Revogado);

II - é impenhorável e não poderá ser objeto de constrição judicial, exceto em relação às obrigações por ele garantidas ou dele decorrentes.

§ 4º Os bens integrantes do patrimônio rural em afetação, enquanto não satisfeitas as obrigações decorrentes ou as garantias reais sobre ele instituídas:



§ 6º É ineficaz o patrimônio rural em afetação constituído em fraude contra credores, fraude à execução e nas hipóteses previstas nos arts. 129 e 130 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, ou quando houver desvio de finalidade, respeitadas as preferências registradas em favor de terceiros de boa-fé.” (NR)

“Art. 12.

I -

.....

.

b) da inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, correspondente à totalidade da matrícula, ainda que o patrimônio rural em afetação incida sobre parcela menor;

.....

.

II - (Revogado);

III - quando o patrimônio rural em afetação consistir em parcela determinada de área:

a) o memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a Anotação de Responsabilidade Técnica, que deverá conter as coordenadas dos vértices definidores dos limites da área que comporá o Patrimônio Rural em Afetação, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional adotada pelo Incra, diferida a certificação perante o Sigef/Incra para o momento da averbação do parcelamento definitivo;

b) a planta respectiva, de que constem os nomes e a anuência dos proprietários confrontantes, salvo se já houverem anuído quando do georreferenciado da área total, nos termos do art. 176, § 3º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

IV - (Revogado);

V - (Revogado).

.....” (NR)

“Art. 15. O cancelamento da afetação do imóvel rural deverá ser averbado no cartório de registro de imóveis, mediante requerimento do proprietário.



§ 1º Apresentado o requerimento, o cancelamento do patrimônio rural em afetação ocorrerá após o cumprimento de todas as obrigações garantidas pelos bens dele integrantes.

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).” (NR)

“Art. 16-A. Se o patrimônio rural em afetação houver sido fiduciariamente alienado em garantia e, no segundo leilão de que trata o [art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997](#), o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor da dívida, somado ao das despesas, dos prêmios de seguro e dos encargos legais, incluídos os tributos, o credor poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.”

“Art. 17. Fica instituída a CIR, título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representativa de promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade, com garantia sobre os bens integrantes de patrimônio rural em afetação.

I - (Revogado);

II - (Revogado).” (NR)

“Art. 18.

§ 1º A CIR será garantida pelos bens integrantes do patrimônio rural em afetação, observada a identificação prevista no inciso VIII do *caput* do art. 22 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 22.

VIII - as garantias reais, bem como a identificação do patrimônio rural em afetação e dos bens que compõem seu objeto;

IX - (Revogado).

.....” (NR)



“Art. 28. Vencida a CIR e não liquidado o crédito por ela representado, o credor poderá exercer de imediato os direitos decorrentes das suas garantias, inclusive as prestadas por terceiros.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º Se o patrimônio rural em afetação houver sido fiduciariamente alienado em garantia e, no segundo leilão de que trata o [art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997](#), o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor da dívida, somado ao das despesas, dos prêmios de seguro e dos encargos legais, incluídos os tributos, o credor poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.” (NR)

Art. 19. A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-B:

“Art. 41-B. O credor ou apresentante poderá solicitar ao Tabelião de Protestos de Títulos, mediante pagamento dos valores referidos no § 2º deste artigo, o envio da anotação e registro do débito protestado para averbação na matrícula de imóveis de propriedade plena do devedor e nos sistemas de registros de propriedade e gravames de veículos e de outros bens móveis que sejam indicados, a fim de se preservar a exigibilidade do crédito protestado e elidir prejuízos a terceiros de boa-fé, observando-se o seguinte:

I - será expedida nova intimação ao devedor, nos termos dos arts. 14 e 15 desta Lei para, no prazo de 15 dias úteis, saldar o débito e requerer o cancelamento do protesto, sob pena das averbações de anotações requeridas;

II - não atendida a intimação, ou não havendo questionamento judicial dentro desse prazo, o débito protestado será enviado para as averbações e anotações solicitadas, incluindo-se dentre as hipóteses de averbação previstas no inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

III - o cancelamento das averbações realizadas pelos cartórios de registro de imóveis ou as anotações pelas entidades ou órgãos dos débitos protestados depende do prévio cancelamento do protesto comunicado pelo Tabelionato de Protestos de Títulos ou pela Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados.



§ 1º A solicitação de que trata o *caput* pode ser feita ao tabelião de protesto diretamente ou por intermédio de sua Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados prevista no art. 41-A desta Lei.

§ 2º O envio da anotação e registro do débito protestado de que trata o *caput* depende do recolhimento dos emolumentos nas mesmas bases dos valores exigidos para o ato elisivo do protesto e demais despesas, inclusive aquelas exigidas para integração de dados e derivados, relativos à remuneração e aos custos operacionais devidos a manutenção, gestão e permanente aprimoramento do sistema e da estrutura da Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados.”

Art. 20. O art. 67-A da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67-
A.

.....
.

§ 14. Nas hipóteses de leilão de imóvel objeto de contrato de compra e venda com pagamento parcelado, com ou sem garantia real, de promessa de compra e venda ou de cessão e de compra e venda com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, realizado o leilão no contexto de execução judicial ou de procedimento extrajudicial de execução ou de resolução, eventual quantia que sobejar será entregue ao devedor ou fiduciante de acordo com os critérios estabelecidos na respectiva lei especial ou com as normas aplicáveis à execução em geral.” (NR)

Art. 21. O art. 32-A da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32-
A.

.....
.

§ 3º O procedimento previsto neste artigo não se aplica aos contratos e escrituras de compra e venda de lote firmados entre loteador e adquirente sob a modalidade de alienação fiduciária nos termos da Lei n. 9.514, de 20 de novembro de 1997, caso em que eventual quantia que sobejar será entregue ao devedor ou fiduciante de acordo com os critérios estabelecidos na respectiva lei especial.” (NR)

Art. 22. Nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 2020, não será observado o disposto:

I - no § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;

III - no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979;

IV - nas alíneas “b” e “c” do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

V - na alínea “a” do inciso I do *caput* do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

VI - no art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 23. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020:

I - o § 1º e o inciso I do § 3º do art. 10;

II - os incisos II, IV e V do art. 12;

III - o *caput* e o parágrafo único do art. 13;

IV - os §§ 2º e 3º do art. 15;

V - os incisos I e II do art. 17;

VI - o inciso IX do art. 22;

VII - os §§ 1º e 2º do art. 28.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado GLAUSTIN DA FOKUS
Relator



ANEXO I

FÓRMULA PARA CALCULAR O VALOR DO CRÉDITO PRESUMIDO DE QUE TRATA O ART. 4º

$$CP = CDTC \times [PF / (CAP + RES)]$$

Em que:

CP = crédito presumido;

PF = valor do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior;

CDTC = saldo de créditos decorrentes de diferenças temporárias, em conformidade com o disposto no art. 3º, oriundos de registros existentes no ano-calendário anterior;

CAP = saldo da conta do capital social integralizado; e

RES = saldo de reservas de capital e de reservas de lucros, apurados depois das destinações.

ANEXO II

FÓRMULA PARA CALCULAR O VALOR A SER ADICIONADO AO LUCRO LÍQUIDO, PARA FINS DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL E DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, DE QUE TRATA O ART. 7º

$$ADC = CP \times (CREV/CDTC) \times [1/(IRPJ + CSLL)]$$

Em que:

ADC = valor a ser adicionado ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL;

CP = crédito presumido no ano-calendário anterior;

CREV = parcela revertida no ano-calendário anterior da provisão ou da perda que gerou créditos decorrentes de diferenças temporárias;

CDTC = saldo de créditos decorrentes de diferenças temporárias, em conformidade com o disposto no art. 4º, existentes no ano-calendário anterior;

IRPJ = alíquota do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica; e

CSLL = alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

